



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 680

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983.](#)

Às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

Com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas a respeito da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas operações de repasse com recursos da FINAME, deferidas por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, informamos o que se segue:

a) na 1ª. fase, onde se caracteriza a operação de repasse, sobre os recursos liberados pelos órgãos oficiais a seus agentes não incide o imposto, consoante prevê a alínea “h” do MNI 4-4-6-2;

b) na 2a. fase, onde se caracteriza a operação de crédito (AGENTE REPASSADOR/TOMADOR FINAL), entende-se:

I — sobre os recursos entregues (total ou parcialmente) ou colocados à disposição do financiado, representativos da parcela do BNDE/FINAME, o tributo deverá ser cobrado e recolhido, empregada a base de cálculo definida no inciso IV da alínea “a” do MNI 4-4-4-1 (principal mais encargos), sobre a qual a alíquota correspondente incidirá à razão de 3,6% (alínea “a” do inciso VI do MNI 4-4-4-5);

II — sobre os recursos entregues (total ou parcialmente) ou colocados à disposição do financiado, representativos da parcela do Agente, o tributo deverá ser cobrado e recolhido, empregada a base de cálculo definida no inciso IV da alínea “a” do MNI 4-4-4-1 (principal mais encargos), sobre a qual a alíquota correspondente incidirá à razão de 3,6% (inciso VI da alínea “a” do MNI 4-4-4-5).

2. Não incide o imposto na parcela de encargos alusiva ao reajustamento monetário do débito, no caso de operação de crédito com cláusula de correção monetária idêntica à atribuídas às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

D.O.U. 26.11.81

Brasília (DF), 25 de novembro de 1981

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Deli Borges – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.